



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 063/2019

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: *"Abertura de crédito especial"*

Solicitado parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), na Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde."**, destacamos:

Créditos Adicionais são as autorizações para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual, visando atender:

- Insuficiência de dotações ou recursos alocados nos orçamentos;
- Necessidade de atender a situações que não foram previstas, inclusive por serem imprevisíveis, nos orçamentos.

Os créditos adicionais, portanto, constituem-se em procedimentos previstos na Constituição e na Lei 4.320/64 para corrigir ou amenizar situações que surgem, durante a execução orçamentária, por razões de fatos de ordem econômica ou imprevisíveis. Os créditos adicionais são incorporados aos orçamentos em execução.

Modalidades de Créditos Adicionais

a) Créditos Suplementares - São destinados ao reforço de dotações orçamentárias existentes, dessa forma, eles aumentam as despesas fixadas no orçamento. Quanto à forma processual, eles são autorizados previamente por lei, podendo essa autorização legislativa constar da própria lei orçamentária, e abertos por decreto do Poder Executivo. A vigência do crédito suplementar é restrita ao exercício financeiro referente ao orçamento em execução.

b) Créditos Especiais -São destinados a autorização de despesas não previstas ou fixadas nos orçamentos aprovados. Sendo assim, o crédito especial cria um novo projeto ou atividade, ou uma categoria econômica ou grupo de despesa inexistente em projeto ou atividade integrante do orçamento vigente.

Os créditos especiais são sempre autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo. A sua vigência é no exercício em que forem autorizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

c) **Créditos Extraordinários** - São destinados para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (CF. art. 167, § 3).

No caso em estudo, trata-se de crédito especial, estando o projeto perfeito tanto em sua forma quanto em sua legalidade, não havendo vícios a serem corrigidos.

Os recursos para a abertura do crédito especial são provenientes da redução do orçamento da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 2º da proposta.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando os aspectos acima, entendo que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei reveste-se de legalidade, não carecendo de reparos quanto a sua forma podendo tramitar normalmente segundo os preceitos do regimento interno desta casa legislativa.

É o Parecer, s. m. j.

Xangri-Lá, 21 de outubro de 2019.

Rafael Scheffer de Medeiros
ASSESSOR JURÍDICO